

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805/001.063/88-41

SESSÃO DE 19 DE AGOSTO DE 1994

ACORDAO Nº 101-87.086

RECURSO Nº: 79.115 - I.R.P.F. - EX. DE 1983

RECORRENTE: HUMBERTO PO

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE (SP)

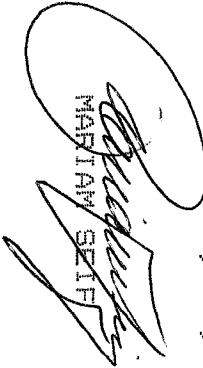
IRPF - DECADENCIA - Com relação ao Imposto de Renda devido pela Pessoa Física, o prazo decadencial, para a Fazenda Pública proceder a novo lançamento, se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

IRPF - PROCESSO DECORRENTE - MULTA BASICA DE 150% - E aplicável nos casos de tributação reflexa, na pessoa do sócio-gerente, sobre o rendimento sonogado, em virtude de tributação na pessoa jurídica de receitas omitidas mediante fraude fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO PO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência arguida pelo recorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, DF, 19 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

 - PRESIDENTE E RELATORA

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

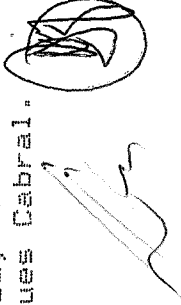
VISTO EM
SESSÃO DE: 16 SET 1994

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805/001.063/88-41

ACORDÃO Nº 101-87.086

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.

A handwritten signature, possibly "R. Pimentel", is written above a circular stamp. The stamp contains a stylized, illegible mark, possibly a logo or initials.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10805/001.063/88-41

RECURSO Nº: 79.115 - I.R.P.F. -- EX. DE 1983

ACORDÃO Nº: 101-86.086

RECORRENTE: HUMBERTO PO

RECORRIDA: D.R.F. EM SANTO ANDRE (SP)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra -identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 41.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra as pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - RAISER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. -, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13803/000.722/85-23.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão nas declarações de rendimentos da epigrafada relativa ao exercício de 1983 , período-base de 1982, de parcela de despesas comprovadas glosadas na aludida sociedade e a ela considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social da empresa, com fundamento no disposto nos artigos 34, I, 35 e 403, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformada, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 44/47, postulando o cancelamento da exigência, sob o argumento de que operou-se a decadência do direito de a Fazenda constituir o lançamento, em virtude de ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre o fato gerador e a data da autuação.

Quanto ao mérito, diz que não teve intenção de fraudar o fisco, sendo, portanto, descabida a aplicação da multa de 150%.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805/001.063/88-41

ACORDÃO Nº 101-87.086

Mantida a tributação no processo principal em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 63/64, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - EXERCÍCIO: 1983
PROCESSO DECORRENTE - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

MULTA EXASPERADA DE 150% - Tendo sido a fraude aceita e provada no processo principal, é cabível, no processo decorrente, a aplicação da multa agravada prevista no art. 728, III, do RIR/80 (150%), em razão da distribuição igualmente fraudulenta ao interessado.

DECADÊNCIA - A fluência do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01.01.84 (consoante regra do art. 173, I, do C.T.N.) e se encerra, no caso vertente, em 01.01.89. Incabível é a decadência, tendo em vista que o lançamento foi efetuado, através de auto de infração, em 04.05.88.

JUROS MORATORIOS - A partir do exercício financeiro de 1983, incidem sobre o principal corrigido monetariamente (artigos 18 do D.L. 1.967/82; 9º do DL. 1.968/82; 16 do DL. 2.323/87 e 6º do DL. 2.331/87).

Lançamento mantido."

Dessa decisão o contribuinte foi cientificada em 19/12/92 e, inconformado, ingressou em 15/01/93 com o recurso voluntário de fls. 69/71.

Como razões do recurso, a contribuinte reitera a tese da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o lançamento em causa, e do descabimento da multa exacerbada.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805/001.063/89-41

ACORDÃO Nº 101-87.086

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Estão em julgamento duas questões: uma preliminar, pela qual a recorrente argui decadência de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento do crédito tributário relativo ao período-base de 1982; outra relativa ao mérito da exigência.

DA PRELIMINAR DE DECADENCIA

Ao contrário do que pretende inovar a recorrente, os lançamentos do imposto de renda, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, são do tipo "por declaração", e não do tipo "por homologação". Dispõe o artigo 629 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

"Art. 629 - A notificação do lançamento far-se-á no ato da entrega da declaração de rendimentos, ou por registrado postal, com direito a aviso de recepção (A.R.), ou por serviços de entrega da repartição, ou por edital (Decreto nº 5.844/43, arts. 83 e 200, "a", e Lei nº 4.506/64, art.34, 2º)."

Vê-se, pois, que a matéria se resolve à luz do que dispõe o artigo 173, parágrafo único, do C.T.N., in verbis:

"O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Segundo se constata do recibo de entrega de declaração e notificação de lançamento à fls. 21, a declaração

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805/001.063/88-41

ACORDÃO Nº 101-87.086

relativa ao exercício de 1983 só foi entregue na Delegacia da Receita Federal em João Pessoa-PB, em 31/05/83. Assim, a decadência em relação a esse exercício (1983), em face ao disposto no artigo 173, parágrafo único, do C.T.N. - e essa é a hipótese mais favorável à contribuinte - só ocorreu em 31/05/88.

Tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 04/05/88, não há que se falar em extinção do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário nele formalizado para o exercício de 1983.

De se rejeitar, portanto, a preliminar de decadência arguida.

DO MERITO

De igual modo, não assiste razão ao contribuinte no tocante ao alegado descabimento da multa majorada, pois segundo mansa e pacífica jurisprudência deste Colegiado, e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a multa de 150% é aplicável ao imposto incidente sobre o rendimento sonegado que for devido pelo titular ou sócio com poder de gerência, em razão da vinculação solidária nos fatos e atos fraudulentos apurados na pessoa jurídica e de que esta foi mero veículo ou instrumento, conforme consignado no Acórdão nº CSRF/01-0.268, de 26/10/82, cujos fundamentos a seguir transcrevo, para respaldar o presente julgado:

"É óbvio que não são as empresas ou pessoas jurídicas que comandam os atos de seus titulares ou sócios. Ao invés, estes porque as dirigem podem-lhe reduzir os lucros em benefício próprio.

Assim, a simples alegação consistente na afirmação de que a pessoa jurídica é distinta da pessoa de seus titulares ou sócios, é insusceptível de elidir a autuação fiscal quanto à exigência da multa de 150%.

Sendo certo que, em princípio, é duplamente vantajoso, para esses titulares ou sócios, que os resultados das operações mercantis da empresa de que participam, lhes sejam adjudicados extraconta-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805/001.063/88-41

ACORDAO Nº 101-87.086

bilmente em razão de subtrair a incidência do tributo sobre lucros efetivos da pessoa jurídica e sobre o imposto que seria devido, pelos ajudados titulares ou sócios, em decorrência da obrigatoria inclusão desses lucros, na cédula "F"; diversos são os meios empregados para alcançar esse desiderato.

Verificado que esse objetivo foi alcançado por meios que revelam o evidente intuito de fraude, ou seja, através de ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, os tributos deixados de recolher, quer pela pessoa jurídica, quer pela pessoas físicas dos sócios que participaram da fraude, deverão ser exigidos com a penalidade de 150%, dado que a pessoa jurídica foi apenas o veículo ou interposta pessoa de que utilizaram os verdadeiros autores da fraude, que são os titulares ou sócios, com participação delitosa, para atingir o fim almejado, isto é, a sonegação de tributos.

A infração, só na aparência, foi praticada pela pessoa jurídica, pois todos sabemos que seus verdadeiros autores foram as pessoas físicas que as comandavam, isto é, aqueles que tinham poder de gerência e aqueles outros sócios cuja participação na fraude tenha sido demonstrada.

A estes sócios, porque é pleno o conhecimento da prática da sonegação e se locupletaram com a percepção dos rendimentos, se não vierem a declará-los, face à intenção deliberada de subtraí-los à tributação; é-lhes aplicável a multa básica no grau previsto para as infrações apuradas na pessoa jurídica, em razão da comprovada vinculação direta e solidária destes sócios nos ilícitos e fraudes detectadas.

E inquestionável que, nestes casos, as fraudes e ilícitos foram praticados objetivando beneficiar duplamente os sócios: de um lado, porque a sonegação de tributos da pessoa jurídica, visa reduzir-lhe a carga tributária e com isso aumentar os lucros a serem atribuídos aos sócios; de outro, porque a forma subreptícia de se apossar desses rendimentos (majorados pela ausência de pagamento

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805/001.063/88-41

ACORDADO Nº 101-87.086

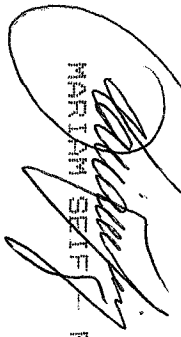
do tributo na pessoa jurídica) por parte dos titulares ou sócios e o fato de essas pessoas físicas não terem informado esses lucros na sua declaração de rendimentos, subtraindo-os ao cálculo do tributo, revela, em toda sua extensão, a vinculação solidária nos fatos e atos fraudulentos praticados pelos sócios, tendo como instrumento a pessoa jurídica.

Como afirma o Procurador que subscreve o recurso da Fazenda, nas sociedades limitadas, pela sua constituição em número reduzido de sócios, já é difícil desvincular as suas ações da participação de seus membros, isto porque embora a sonegação seja praticada em teórico proveito da sociedade e dos sócios, na prática, visa locupletar, dupla e ilicitamente, os sócios, como demonstrado.

Se, além dessa circunstância, ainda esses sócios respondem pela administração empresarial está implícita a sua participação na sonegação, e salvo uma cabal e excepcional prova em contrário de sua não participação na prática dos atos fraudulentos, a multa básica aplicável será a mesma imposta à pessoa jurídica (que foi o instrumento da sonegação); o mesmo ocorrendo, quando, embora o sócio não desempenhe função gerencial, de qualquer forma ficar demonstrada a sua participação na fraude, pois nesses casos a solidariedade na prática da dupla sonegação perpetrada é óbvia".

Nesta ordem de juízos, e tendo em vista que o recorrente, além de ser sócio com elevado percentual de capital na sociedade indicada no Relatório, ainda detinha o poder de gerência, voto pela rejeição da preliminar de decadência arguida, e, no mérito, pela negativa de provimento do recurso.

Brasília, DF, 19 de agosto de 1974.


MARIAM SEIF - RELATORA